



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.007396/2008-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-007.104 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2024
Recorrente MARGARIDA DE SOUZA NEVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS COM PREVIDÊNCIA PRIVADA/VGBL. IMPOSSIBILIDADE.

A tributação sobre o Plano Vida de Benefício Livre (VGBL) é exclusiva na fonte e incide sobre os rendimentos do capital investido, não se sujeitando ao ajuste anual, portanto incabível a dedução das contribuições realizadas a este título na base de cálculo do imposto de renda.

Mantém-se a autuação quando as alegações recursais não se prestam a infirmar a conduta fiscal, que está lastreada nas informações contidas em DIRF e informe de rendimentos emitidos pela entidade de previdência privada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela, Marcus Gaudenzi de Faria (suplente convocado) e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima....

Relatório

Trata o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006, no valor de R\$ 6.560,83, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de despesas médicas** (R\$ 3.307,35), e da **dedução indevida de previdência privada e FAPI** (R\$ 8.463,68), por falta de comprovação ou previsão

legal para as respectivas deduções, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 3.237,04 (fls. 9/14).

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 2/5), trazendo o informe de rendimentos financeiros emitido pelo Banco Itaú, e declaração da fonte pagadora Pontifícia Universidade Católica - PUC/RJ sobre os valores pagos a título de plano de saúde descontados diretamente de sua folha de pagamento, requerendo, ao final, o cancelamento do lançamento e do crédito tributário exigido.

Em 23/09/2008, adita a impugnação, apresentando o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora Faculdades Católicas, visando comprovar o recolhimento das contribuições à previdência privada e FAPI, no valor de R\$ 10.468,86, reiterando o pedido de cancelamento do lançamento (fls. 21/25).

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito fiscal exigido, encontrando assim ementada (fls. 42/49):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

PLANO DE SAÚDE. DEDUÇÃO.

É dedutível a despesa de plano de saúde, quando o contrato for entre o empregador do contribuinte e a empresa prestadora e este suporte o ônus financeiro. Arts. 77 e 80 do RIR/99

DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. VGBL.

São indedutíveis da base de cálculo do imposto de renda os valores pagos na modalidade VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres), cuja natureza não é de contribuição à previdência privada, mas de prêmio de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Cientificada pessoalmente da decisão, em 28/03/2012 (fls. 55), a contribuinte, por procuradores habilitados interpôs, em 24/04/2012, recurso voluntário (fls. 60/65), alegando, em brevíssima síntese, que deduziu as despesas com previdência privada em estrita conformidade com a legislação de regência, não havendo que se falar em falta de previsão legal para a respectiva dedução e tampouco a suposta falta de documentação comprobatória, uma que que já apresentou todos os documentos necessários à demonstração da efetividade das contribuições à previdência privada, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 66/67.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas com previdência privada - VGBL:

O litígio recai sobre a glosa da despesa com previdência privada/VGBL, no valor de R\$ 8.463,68, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2006.

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos traçados no voto condutor da decisão recorrida (fls. 42/49) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 9/14), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se basicamente em alegar que procedeu a dedução da despesa com previdência privada em conformidade com a legislação de regência, sendo certo que as contribuições foram vertidas ao plano VGBL (cuja tributação é exclusiva na fonte e sobre os rendimentos obtidos), conforme se depreende do informe de rendimentos emitido pelo Banco Itaú (fls. 18) – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 48/49), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

Previdência Privada

Em relação à previdência privada, que não seja no modo VGBL, temos que:

Art. 74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos IV e V):

(...)

II - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

§ 1º A dedução permitida pelo inciso II aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, parágrafo único).

§ 2º A dedução a que se refere o inciso II deste artigo, somada à dedução prevista no art. 82, **fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos** (Lei nº 9.532, de 1997, art. 11). **(grifos nossos)**

O Art. 11 da Lei 9.532/97, na redação da Lei 10.887/04 assim estatuiu:

Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8o da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei no 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, **ficam condicionadas ao**

recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. (grifos nossos)

Por sua vez, preceitua a Instrução Normativa SRF 588/05:

Art. 6º As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência complementar e sociedades seguradoras domiciliadas no País e destinadas a custear benefícios complementares aos da Previdência Social, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, às contribuições ao Fapi.

§ 2º Exceção da condição de que trata o caput os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social, mantido, entretanto, o limite de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

§ 3º Os prêmios de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência são indedutíveis para fins de determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

(...)

Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados nos planos de benefícios de caráter previdenciário, de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência e Fapi, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física, calculado sobre:

I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência ou Fapi;

II - os rendimentos, representado pela diferença positiva entre o valor recebido e o somatório dos prêmios pagos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

De acordo com o documento de fl. 18, Informe de Rendimentos Financeiros do Ano- Calendário de 2005, emitido em nome do contribuinte pelo Banco Itaú, verifica-se que o montante de R\$ 10.646,70, deduzido à título de contribuição à Previdência Privada na Declaração da impugnante, refere-se a contribuições vertidas a plano “VGBL” (Vida Gerador de Benefícios Livres), que é um **seguro de vida por sobrevivência** com características de previdência privada, que visa à acumulação de recursos para uma renda futura e, pelo quadro normativo acima exposto, **não goza do benefício fiscal da dedução, havendo em contrapartida incidência do Imposto de Renda quando do resgate, mas tão-somente sobre os rendimentos alcançados**, devendo, assim, ser mantida a glosa da dedução de contribuição à previdência privada.

Ainda assim, o AFRFB autuante **só glosou R\$ 8.463,68**. Explica-se: o total dos rendimentos tributáveis é R\$ 159.254,57. O limite com dedução a título de previdência privada neste caso é R\$ 19.110,55 (12%). Como foi aceita a dedução em relação à Previdência Privada da PUC-RJ (R\$ 10.468,86), só foi glosada a diferença entre o limite permitido e o valor vertido à PUC-RJ. **Deveria o AFRFB autuante ter glosado**

todo o valor indevidamente deduzido à conta de VGBL. Ocorre que este não é o foro apropriado para lançamento suplementar. Mantida esta glosa.

Não obstante, e corroborando o acerto da decisão recorrida, cabe salientar que em relação ao plano VGBL – plano este que não possui natureza jurídica de previdência privada, **mas sim securitária**, uma vez que o segurado aporta recursos com vistas à cobertura do risco morte, gerando o direito ao recebimento do benefício por terceiro indicado e da própria sobrevivência do participante – a tributação é **exclusiva na fonte e deverá incidir sobre os rendimentos do capital investido**, não se sujeitando assim ao ajuste anual, tudo em conformidade com a legislação de regência, razão pela qual reconheço a subsistência do crédito tributário em litígio.

Por fim, vale registrar que a autuação rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco promover a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto